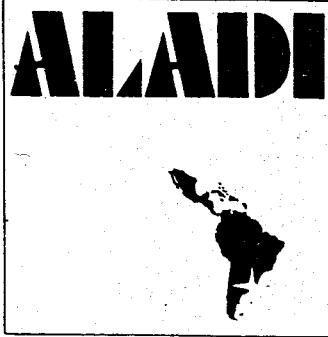


Conselho de Ministros
 REUNIÃO PREPARATORIA DE
 REPRESENTANTES GOVERNAMENTAIS
 DE ALTO NIVEL
 9-11 de março de 1987
 Montevideu - Uruguai



Asociación Latinoamericana
 de Integración
 Associação Latino-Americana
 de Integração

ANTEPROJETO DE PROTOCOLO MODIFI
 CATIVO DO ACORDO DE ALCANCE RE
 GIONAL NO. 4 (*)

ALADI/RP.CM.III/dt 1
 6 de março de 1987

Os Plenipotenciários da República Argentina, da República da Bolívia, da República Federativa do Brasil, da República da Colômbia, da República do Chile, da República do Equador, dos Estados Unidos Mexicanos, da República do Paraguai, da República do Peru, da República Oriental do Uruguai e da República da Venezuela convêm em modificar o Acordo Regional no. 4 que estabelece a preferência tarifária regional, nos seguintes termos e condições:

Artigo 1o.- Modificar os artigos 5, 7, 8 e 9 do Acordo Regional no. 4 que estabelece a preferência tarifária regional, que ficarão redigidos da seguinte maneira:

"Artigo 5.- A preferência tarifária regional será aplicada em função das diferentes categorias de países a que se refere o Tratado de Montevideu 1980, conforme as magnitudes estabelecidas a seguir: "

País outorgante	País recipien dário	Países de menor desenvolvimento econômico relativo	Países de desenvolvimento intermediário	Demais países-membros
	Países de menor desenvolvimento econômico relativo	10	6	4
	Países de desenvolvimento intermediário	14	10	6
	Demais países-membros	20	14	10

"Os países de menor desenvolvimento econômico relativo, mediterrâneos, receberão dos países-membros em substituição das percentagens estabelecidas no parágrafo anterior, as seguintes preferências:"

(*) Com ressalva geral das Representações da Bolívia e do Equador.

//

"Dos países de menor desenvolvimento econômico relativo	11%"
"Dos países de desenvolvimento intermediário	15%"
"Dos demais países-membros	22%"

"Os países-membros outorgarão uma magnitude adicional de maior
"significação aos países de menor desenvolvimento econômico relativo,"
"mediterrâneos, que a estabelecida no parágrafo anterior no próximo"
"aprofundamento da magnitude básica da preferência tarifária regional"
"que resulta deste artigo. "

"Artigo 7.- Os países-membros poderão aplicar até 1o. de março"
"de 1988 as restrições não-tarifárias declaradas na data do presen"
"te Protocolo, exceto: "

"a) aquelas que possibilitam a discriminação em favor de países de fo"
"ra da região; "

"b) aquelas que possibilitam a discriminação em favor de algum país-"
"-membro, salvo que em benefício de países declarados em situação"
"deficitária conforme o regime geral estabelecido; e "

"c) aquelas aplicadas a produtos negociados em Programas de Intercâm"
"bio Compensado ou regimes semelhantes, que impliquem um equili"
"brio garantido. "

"Caso algum país ou alguns países-membros se vejam na necessida"
"de ineludível de continuar aplicando alguma ou algumas restrições"
"não-tarifárias após 1o. de março de 1988, poderão negociar prazos que"
"determinem as datas-limite para aplicar as mencionadas restrições"
"não-tarifárias, pelo qual os países-membros não introduzirão novas"
"medidas desta natureza às importações dos produtos originários da re"
"gião, a partir da data do presente Protocolo. "

"Artigo 8.- As listas de exceções a que se refere o artigo 3 do"
"presente Acordo terão como limite máximo de extensão, a seguinte quan"
"tidade de itens da Nomenclatura Aduaneira da Associação: "

"Países de menor desenvolvimento econômico "relativo	2.400 itens NALADI"
"Países de desenvolvimento intermediário	1.200 itens NALADI"
"Outros países-membros	600 itens NALADI"

"Os países-membros somente poderão incorporar novos produtos a"
"suas respectivas listas de exceções como consequência do procedimen"
"to previsto no regime regional de cláusulas de salvaguarda e sempre"
"que não excedam os limites estabelecidos no parágrafo anterior."

"As listas de exceções não serão aplicadas às exportações dos pro"
"dutos originários dos países de menor desenvolvimento econômico rela"
"tivo que tiverem sido objeto de comércio significativo durante o pe"
"ríodo 1980/1985. "

//

"Artigo 9.- Os benefícios derivados da aplicação da preferência"
"tarifária regional abrangerão, exclusivamente, os produtos originá"
"rios do território dos países-membros qualificados de conformidade"
"com o regime regional de origem adotado pela Associação. "

Artigo 2.- Tanto os parâmetros como os produtos selecionados para a composição das listas de exceções vigorarão enquanto se mantiver uma magnitude básica de dez por cento para a preferência tarifária regional. Em posteriores aprofundamentos da referida magnitude, os países-membros poderão revisar tanto o conteúdo das listas como os critérios utilizados em sua elaboração.

A inclusão de novos produtos nas listas de exceções não afetará a preferência tarifária que era aplicável a esses produtos no momento em que operou sua inclusão nas mencionadas listas.

Artigo 3.- Os países-membros poderão aplicar cláusulas de salvaguarda à importação dos produtos beneficiados pela preferência tarifária regional nos termos e condições previstos no regime regional de salvaguardas adotado pela Associação.

Artigo 4.- Em posteriores aprofundamentos da preferência tarifária regional serão estabelecidas fórmulas que contemplem as diferenças nos níveis de gravames aplicados pelos países-membros a suas importações.

Para esses efeitos encomenda-se à Secretaria-Geral atualizar e complementar os estudos correspondentes.

Artigo 5.- Os países-membros ajustarão a extensão de suas listas de exceções aos parâmetros estabelecidos no artigo 8 do Acordo Regional, modificado pelo artigo 1 do presente Protocolo, através de um programa cuja data de conclusão será a seguinte: para a Argentina, Brasil e México, 27 de abril de 1987 e para os países de menor desenvolvimento econômico relativo e para os demais países-membros, de julho de 1988.

Artigo 6.- Cria-se um "Comitê de Gestão" integrado pelos Representantes Permanentes de cada país signatário, com a finalidade de supervisionar o cumprimento das disposições do presente Acordo.

O "Comitê de Gestão" promoverá consultas entre os países signatários, nas situações de descumprimento, com a finalidade de facilitar os entendimentos entre as partes.

O "Comitê de Gestão" poderá recomendar a suspensão transitória, total ou parcial, dos compromissos derivados do presente Acordo, nos casos de descumprimento por parte de alguns dos países-membros. (*)

Artigo 7.- (Proposta do México modificativa do artigo 10 do Acordo de Alcance Regional no. 4). Os países continuarão o processo de aprofundamento da preferência tarifária regional com base nos resultados da avaliação de sua aplicação ao cumprimento do primeiro ano de sua vigência. Sem prejuízo do anterior e em cumprimento do estabelecido no artigo 33 letra e) do Tratado de Montevideu 1980, o processo de aprofundamento prosseguirá nos períodos de sessões ordinárias da Conferência de Avaliação e Convergência.

(*) Com ressalva das Representações da Bolívia e do Equador.

//

Para esses efeitos, o Comitê, assessorado por técnicos dos países, efetuará as avaliações correspondentes sobre o funcionamento da preferência tarifária regional, formulando à Conferência as recomendações que considere conveniente para a melhor execução do presente Acordo.

Independentemente dos ajustes que possam ser acordados durante a revisão que se realizará ao cumprir um ano de vigência da preferência tarifária regional, as listas de exceções poderão ser revisadas por ocasião dos períodos de sessões ordinárias da Conferência de Avaliação e Convergência, com a finalidade de reduzir, na medida do possível, o número de produtos nelas incluídos e, portanto, o valor comercial do comércio intra-regional que abrangem essas listas. Poderão também substituir-se os produtos por outros de caráter crítico, sempre e quando essa substituição não aumente o mencionado valor comercial.

Artigo 8.- O presente Protocolo vigorará a partir de 27 de abril de 1987 e seus benefícios alcançarão os países signatários na data em que o coloquem em vigor, inclusive administrativo, em seus respectivos territórios. Outrossim, os países signatários se comprometem a não estender os benefícios derivados da preferência tarifária regional àqueles países que não a tiverem colocado em vigor. (*)

(Proposta das Representações da Bolívia, Equador e Paraguai. Para os efeitos)
(da outorga da preferência tarifária regional prevista no artigo 5 do Acordo de)
(Alcance Regional no. 4 modificado pelo artigo 1 do presente Protocolo, concede-)
(-se à Bolívia e ao Paraguai um prazo de dois anos e ao Equador de um ano, a par)
(tir da data indicada no parágrafo anterior.)

(Durante o prazo a que se refere o parágrafo anterior, a Bolívia, Equador)
(e Paraguai outorgarão a preferência tarifária regional de acordo com as seguin)
(tes magnitudes:)

- (- Aos países de menor desenvolvimento econômico relativo 5%)
- (- Aos países de desenvolvimento intermediário 3%)
- (- Aos demais países-membros 2%)

Disposição transitória. Faculta-se a Secretaria-Geral para elaborar o texto definitivo e concorde do Acordo Regional no. 4 com estrita sujeição ao presente Protocolo Modificativo.

A Secretaria-Geral da Associação será depositária

EM FE DO QUE,

Nota: A Representação do México manifestou sua aprovação, ad-referendum, ao presente projeto.

(*) Com ressalva da Representação do Equador.